



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SENHORA SÔNIA DE BRITO BARBOSA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

REF.: RECURSO AO ATO LICITATÓRIO Nº 004/2020

VALCIR BRAZ DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 428.690.309-59, portador do RG 7.7319/MT, residente e domiciliada na Rua Ludovico Kaminski, 3030, bl 06 apto 31 Curitiba - Paraná, vem por intermédio de seus advogados ao final assinados, com procuração anexa, tempestivamente e com fulcro no edital 12.2¹, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da constatação de irregularidade de documentação, além da falta de capacidade técnica e capacidade financeira, consoante exposto a seguir:

I. RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, o LICITANTE reafirma o respeito que dedica a digna Pregoeira da Comissão de Licitações da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR e a toda Comissão de Licitação e Equipe de Apoio vinculados neste pregão presencial.

¹ **12.2.** *Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, as razões serão registradas em Ata, juntando a cópia do Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência.*



Esclarece que o presente RECURSO tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, observando-se as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2020 e nos respectivos anexos que o integram.

II. DOS FATOS

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Presencial, visando à cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba.

Em que pese a existência de diversas impugnações realizadas dentro dos preceitos legais da Lei 13.303/2016, fato é que esta referida licitação ocorreu nos dias 29/09/2020 e 30/09/2020.

Iniciada a licitação, foram escolhidas as três melhores propostas, sendo que no LOTE 53, BOX 259 restaram classificadas as seguintes propostas comerciais:

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - LOTE 53 - BOX 259	
Frutigabby Hortifrutigranjeiros Ltda	210.000,00
Marco Antonio Cebula	183.500,00
Gregory Cebula	182.000,00

As proponentes foram para fase de lances, conforme planilha em anexo.

Sucessivamente, aberta a fase de lances verbais, restou constatado como vencedor do LOTE 53 - BOX 259 o licitante FRUTIGABBY HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).



Após, o ora Licitante, neste ato Recorrente, manifestou seu pedido de apresentar Recurso, apontando em suas razões os vícios da ausência de visita técnica, ausência de comprovação da capacidade financeira e ausência de comprovação de capacidade técnica.

Registre-se que a Recorrente, somente teve acesso à documentação referente as empresas classificadas no LOTE 53, na data de 02/10/2020, quando foi encaminhada via e-mail pelo endereço licitaçãoceasa@ceasa.pr.gov.br de forma digitalizada a aos procuradores da Recorrente.

Em análise a documentação apresentada, denota-se que o licitante Vencedor FRUTIGABBY HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA a ausência balanço patrimonial e na vedação de participação em licitação.

Assim sendo, requer nos termos do item 12.6² do edital acolher o presente recurso, com a invalidação do vencedor licitante, FRUTIGABBY HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

Outrossim, a ausência de cumprimento do previsto do edital pelo licitante vencedor, invalida o prosseguimento da licitação no LOTE 53 para o segundo e terceiro colocado, eis que os mesmos possuem débitos junto a administração Pública e estão proibidos de licitar.

Disto se conclui, que o acolhimento das presentes razões importará na invalidação da licitação de todo LOTE 53, eis que cuida de ato insuscetível de aproveitamento, conforme item 12.6 do edital licitatório.

² **12.6.** O Recurso terá efeito suspensivo, para o Lote/Box em questão, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



III. DO DIREITO

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO

Um dos requisitos previstos no Edital de licitação 004/2020 é que o licitante não possua débitos perante ao CEASA/PR ou com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, consoante item 1.3, alíneas “d” e “e” do Edital, senão vejamos:

- d) a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;
e) a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e/ou que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

São sócios da licitante vencedora FRUTIGABBY HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, os senhare(a)s ROQUE HAMMERSCHMIDT, DEUSLENE SANTOS HAMMERSCHMIDT, MARCIO ROGERIO WEBER E LUIZ CARLOS MARTINS TINTI.

Realizando uma simples consulta no CPF dos sócios da LICITANTE VENCEDORA, denota-se que o Sr. ROQUE HAMMERSCHMIDT tem pendência junta a Receita Federal.

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 596.277.519-87 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#). Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)



O Sr. LUIS CARLOS MARTINS TINTI (CPF 054.097.049-2449) é devedor junto a Receita Estadual, mais precisamente a Administração Pública Direta. Confira-se:

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da
Fazenda

Certidão de Débi Receita PR Sefanet Expresso

As pendências existentes para o CPF/CNPJ 054.097.049-24 não permitem a emissão de certidão automática. Usuário da Receita/PR poderá verificar as pendências da certidão na área restrita do portal. [Acesse aqui.](#)

Para solicitar a certidão em uma Agência da Receita Estadual (Consulte endereços aqui) preencha o requerimento e apresente os documentos necessários (NPF 104/2014).

Este serviço permite a emissão online de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para pessoa física ou jurídica:

- Certidão Negativa para CPF ou CNPJ que não possua débito junto à Receita Estadual do Paraná;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – Automática para CPF ou CNPJ que, cumpridos os demais requisitos legais, possua débitos nas condições abaixo:
 - Parcelamento de tributo estadual (ICMS, IPVA e ITCMD) sem inadimplência e devidamente formalizado;
 - Processo Administrativo Fiscal - PAF com reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras;
 - Depósito Judicial cadastrado no sistema da Receita Estadual, no valor do débito.

A alínea “e” é clara ao afirmar que os sócios que compõe a pessoa jurídica licitante estão vedados em licitar, caso possuam débitos com a Administração Pública.

A Receita Estadual e faz parte da Administração Pública Direta. Assim, para poder licitar, não poderia os sócios da empresa licitante vencedora FRUTIGABBY HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA terem débitos junto a esta entidade.

Ante a existência de dívida junto à Administração Pública do licitante vencedor, tem-se a impossibilidade do mesmo licitar, sendo causa de vedação, razão pela qual deve ser considerada prejudicada a licitação junto ao LOTE 53.



2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Publicado o edital, fica resguardado a **qualquer cidadão**, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o Edital passa a ser obedecido como LEI.

Nesta linha, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Tem-se como base da licitação, também informa o procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu(...)"

Assim, a Administração Pública deve estar vinculada ao instrumento convocatório e ao ali estabelecido. As disposições do edital são vinculantes e irreversíveis, sendo **dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital**.

3 - DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINALIZADO O CERTAME

Compulsando a Ata de Sessão Pública da Licitação, denota-se que a Sra. Pregoeira, ao final fez uma ressalva concedendo a possibilidade de juntada de documentos após o término do certame. Confira-se:



A Senhora Pregoeira esclarece aos participantes que qualquer incoerência documental que invalide a participação será comunicada por escrito. As constituições e empresas e documentação com erro formal sanável poderá ser juntada no prazo estabelecido em edital. Finalmente, pergunta, se algum dos participantes presentes deseja fazer alguma observação em relação à documentação apresentada, bem como, do andamento da sessão.

Em que pese a Sra. Pregoeira tenha concedido o privilégio de abertura de prazo para juntada de documentos, reitere-se que no Edital foram estabelecidos critérios. Estes critérios uma vez não impugnados, são aceitos por todos.

Nesta linha, o licitante vencedor, não se opôs na forma de impugnação quanto a juntada do imposto de renda. Assim, incumbe à Administração Pública seguir os critérios estabelecidos no mesmo, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência do STJ:

“STJ decidiu: (...)1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido em edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. Recurso improvido.”
Fonte: STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154

Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, o licitante vencedor comprovadamente descumpriu exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a inabilitação da licitante não saiu do vazio ou do nada, como quer fazer provar a Recorrente.

Ademais, realizar a juntada a *posteriori* de documentos seria **privilegiar uns licitantes em detrimento de outros, seria tratar de forma desigual os iguais.**

Esta é a linha decisória da Egrégia Corte de Justiça do Estado do Paraná:



MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 **DESCCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE** PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL** "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. **1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 01.02.2011) grifo nosso.

4 - DA DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA SUBSEQUENTE

O item 11.9 e 11.9.1 prevê a possibilidade da pregoeira examinar a maior oferta subsequente, em caso de um licitante desatender as exigências habilitatórias. Veja-se:

1.9. Se a Licitante desatender às exigências habilitatórias, a PREGOEIRA examinará a maior oferta subsequente por Box/Área

11.9.1. Sendo a proposta aceitável, a PREGOEIRA verificará as condições de habilitação da Licitante, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cuja Licitante atenda aos requisitos de habilitação em conformidade com o previsto no ANEXO V.

No lote 53 foram apresentadas como propostas subsequentes:



PREGÃO PRESENCIAL 004/2.020 – LOTE 53					
EMPRESA/PESSOA FÍSICA CNPJ/CPF	Lance Inicial	PRIMEIRA RODADA	SEGUNDA RODADA	TERCEIRA RODADA	QUARTA RODADA
Gregory Cebula	R\$ 182.000,00	Declinou			
Marco Antonio Cebula	R\$ 183.500,00	Declinou			
Frutigabby Hortifrutigranjeiros Ltda	R\$ 210.000,00				

O segundo classificado MARCOS ANTONIO CEBULA, também possui débito com a administração pública indireta, qual seja o Banco do Brasil:

Realizando uma simples consulta no CPF (835.511.829-49) do licitante vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA no sistema público PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná³, verifica-se que o mesmo é devedor junto a Administração Pública, mais precisamente o Banco do Brasil. Confira-se:

<input type="checkbox"/>	0003312-65.2020.8.16.0194	Exequente: Banco do Brasil S/A Executado: MARCOS ANTONIO CEBULA MARIA INES CEBULA Autor: Banco do Brasil S/A	Execução de Título Extrajudicial (Contratos Bancários)	24ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0006743-32.2020.8.16.0025	COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA - EPP Réu: CRISTIANE CULIX CEBULA MARCOS ANTONIO CEBULA	Monção (Contratos Bancários)	1ª Vara Cível de Araucária

O Banco do Brasil é Sociedade de Economia Mista e faz parte da Administração Pública Indireta. Assim, para poder licitar, não poderia o licitante ter débitos junto a esta entidade, razão pela qual deve o mesmo ser desclassificado.

Além do Banco do Brasil, denota-se que o mesmo ainda tem dívida junto à Caixa Econômica Federal que é uma empresa pública, e para a ANTT (Agencia Nacional de Transportes), consoante se verifica do extrato do SERASA anexo (DOC.04)

³ https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/



CPF/CNPJ: 835.511.829-49

-----> IDENTIFICAÇÃO <-----

NOME/RAZÃO SOCIAL: MARCOS ANTONIO CEBULA
NASC/FUNDAÇÃO: 18/11/1972
SITUAÇÃO: REGULAR
DATA SITUAÇÃO: 28/05/2020
NOME DA MÃE: IOLANDA CEBULA

-----> PENDÊNCIAS FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 02/2017 ATÉ 06/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
24/04/2017	DUPLICATA	R\$54.072,00 YARA BRASIL	000234703-1	NAO
16/01/2018	TIT DESCONTA	R\$90,45 A N T T	0030176200	NAO
24/09/2018	TIT DESCONTA	R\$133,01 A N T T	EPSA300045222016	NAO
15/04/2019	CONFISS DIV	R\$21.690,00 COOPERATIVA BOM JESU	52392013	NAO
09/06/2020	OUTRAS OPER	R\$55,80 SUPERGASBRAS ENERGIA	BP0004468-03101	NAO

-----> RESTRIÇÕES FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 04/2017 ATÉ 07/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
15/07/2018	OUTRAS OPER	R\$36.979,00 SICREDI PLAN ARAUCAR	B72530568-0/002	NAO
21/12/2018	OUTRAS OPER	R\$56.185,06 CEF	011403811910001	NAO
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$589.789,43 B DO BRASIL	000000000004936	SIM
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$921.922,70 B DO BRASIL	000000000004936	NAO
15/07/2020	OUTRAS OPER	R\$25.943,85 SICREDI PLAN ARAUCAR	C02520912-0/001	NAO

No tocante ao segundo e terceiro colocado, há de observar a necessidade de juntada de cópia do Imposto de Renda, conforme determinado no anexo V item do edital licitatório.

4.4. Cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega;

Assim, tem-se a obrigatoriedade da administração de se vincular ao ato convocatório, razão pela qual cuidam de requisitos necessários e indispensáveis para habilitação da pessoa física, a cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega.

Compulsando a documentação trazida pelos Licitantes MARCOS ANTONIO CEBULA e GREGORY CEBULA, denota-se que não houve a juntada do IMPOSTO DE RENDA ano/exercício 2019/2020, sendo este, requisito indispensável para a lisura do certame.



Não houve a juntada do imposto de renda por nenhum dos licitantes.

Outrossim, no tocante a capacidade técnica, observa-se que GREGORI CEBULA não possui a qualificação técnica exigida no edital de licitação de agricultor com a atividade hortifrutigrangeiro.

Na decisão que analisou a impugnação da empresa licitante SOLAR, a Sra. Pregoeira sustentou a desnecessidade de comprovação, por se tratarem de pequenos agricultores. Confira-se:

III- Da qualificação técnica e balanço

Alega a Impugnante não constarem do Edital referências à capacitação técnica e à demonstração de estabilidade financeira dos eventuais licitantes.

Não estão presentes porque o tipo de Licitação Pregão, pela sua própria razão de adentra nestes parâmetros, que são desnecessários. Como exigir qualificação técnica ou balanço de um pequeno agricultor ou associação, que entregará sua mercadoria à negociação. Oportuno ressaltar, que outras exigências estão estipuladas no Edital para os licitantes e para os contratados, com o que, haja segurança no processo e na contratação à sociedade.

Há nas legislações de Licitações e Contratos Públicos, outras modalidades licitatórias nas quais estas exigências são fundamentais, mas em processos cujos objetos sejam mais complexos e de maiores repercussões.

Desta forma, sem razão a Impugnante.

No caso presente, entretanto, o Sr. GREGORY CEBULA, notadamente sequer se enquadra como agricultor, que dirá “pequeno agricultor”. Observando o histórico profissional apresentado pelo mesmo na rede social profissional pública LINKEDIN, denota-se que a experiência do mesmo é como estagiário do Ministério Público e atleta profissional do Clube Atlético Paranaense. Veja-se (doc. Anexo):



Gregory Cebula · 3º

Curitiba, Paraná, Brasil · 122 conexões · [Informações de contato](#)

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Destaques

Ambos estudaram na Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Gregory começou na Pontifícia Universidade Católica do Paraná depois de você

[Dê um alô](#)

Sobre

Atuação na área de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional do Ministério Público do Paraná, realizando trabalhos com enfoque na gestão de processos (desenho de fluxos de processos), participação na elaboração de cursos para melhoria de desempenho em atividades administrativas, análise da produtividade, visando à efetividade do planejamento estratégico, durante o período de Maio de 2018 à Maio de 2019.

Experiência como atleta da categoria de base do Atlético-PR, durante 2009-2010

Ou seja, se até o ano de 2019 o Sr. Gregory atuou como estagiário, não pairam dúvidas de que o mesmo não é agricultor. Registre-se que a juntada do imposto de renda 2019/2020, facilmente comprovaria tal situação.

Ante a existência de dívida junto à Administração Pública direta e indireta do licitante vencedor e do segundo, bem como da ausência de juntada de imposto de renda pelo segunda e terceiro classificado, além de ausência capacidade técnica do terceiro classificado, tem-se a impossibilidade de continuação do certame, sendo causa de vedação, razão pela qual deve ser considerada prejudicada a licitação junto ao LOTE 53.

5. DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE NA LICITAÇÃO

Considerando que não houve uma análise adequada da documentação referente a pessoa física do licitante vencedor, bom como do terceiro classificados, verifica-se a existência da possibilidade de um dano para os demais licitantes, em face da perda de uma chance.



Por esta teoria, é possível que a não classificação de licitantes pode produzir dano e gerar, conseqüentemente, direito à indenização, quando o ato ilícito praticado ocasionar prejuízo concreto.

In casu, é facilmente perceptível que a perda de uma oportunidade vai gerar um prejuízo concreto, advindo da alta probabilidade de êxito da chance perdida, isso porque, outros licitantes não tiveram a oportunidade de apresentar lances.

Considerando que foram classificadas pessoa jurídica e física com vedação de participar junto à administração pública, requer, seja declarada fracassada a licitação referente o LOTE 53, sob pena de implicar em danos decorrente da Teoria da Perda de uma chance, eis que os colocados subsequentes foram preteridos na classificação do certame.

6 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA

No tocante a comprovação de capacidade financeira, quanto inexistente nas cláusulas editalícias exigência para apresentação de balanço patrimonial do último exercício, como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em torna-se permissionária para prestação de serviço público, fato é, que o mesmo é exigido para as pessoas físicas.

Denota-se que o edital, exige que as pessoas físicas colacionem a juntada do Imposto de Renda, contudo não houve previsão para a pessoa jurídica.

Essa é a previsão do ANEXO V do edital no item 4.4:

4.4. Cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega;

Ora, exigir tal documento da pessoa física e não requerer da pessoa jurídica é ferir de morte o princípio da igualdade nas suas formas formal e material.



Ademais, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, ao qual o certame encontra-se vinculado, estampa:

5.9.9 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

Denota-se que o edital confronta com a própria a lei.

Além do mais, a cláusula 5.9.10 do mesmo regulamento, deixa clara a necessidade de comprovar-se a boa situação financeira da empresa de modo objetivo:

5.9.10 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

Com efeito, é notório que a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis têm por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame.

Sem dúvida a exigência do edital em exigir da pessoa física tem esse fim.

Realizada a impugnação do Edital pela empresa SOLAR no tocante a ausência de exigência do balanço patrimonial das empresas interessadas, assim, como exige a apresentação da declaração de imposto de renda das pessoas físicas interessadas na disputa, houve a seguinte resposta afirmou da Sra Pregoeira:



7 – OS REQUERIMENTOS

Considerando o disposto no item 1.1.1⁴ do Regulamento de licitações e contratos centrais de abastecimento do paran S.A – CEASA/PR, que determina a desclassifica daqueles que contenham vcios insanveis, bem como daqueles que no tenham sua exequibilidade demonstrada e apresentem desconformidade com outras exigncias do instrumento convocatrio;

Considerando que os scios da licitante vencedora tem dbitos com a Administrao pblica, o que impossibilita a empresa de licitar, sendo causa de vedo nos termos do item 1.3, alneas “e” do Edital licitatorrio;

Considerando que o segundo MARCO ANTONIO CEBULA , alm de no colacionar o Imposto de Renda previsto no Edital no item 4.4 do ANEXO V, possui inmeras dvidas com a Administrao Direta e Indireta;

Considerando que o terceiro classificado GREGORY CEBULA, alm de no colacionar o Imposto de Renda previsto no Edital no item 4.4 do ANEXO V, no possui capacidade tcnica para atuar como licitante, por no se tratar de agricultor;

Diante de tais consideraes REQUER:

- a) Sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentarem suas CONTRARAZES ao recurso administrativo interposto;

⁴ 1.1.1 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, ser promovida a verificao de sua efetividade, promovendo-se a desclassificao daqueles que:

I - contenham vcios insanveis;

II - descumpram especificaes tcnicas constantes do instrumento convocatrio;

III - apresentem preos manifestamente inexequveis;

IV - se encontrem acima do oramento estimado para a contratao;

V - no tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pblica ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigncias do instrumento convocatrio, salvo se for possvel a acomodao a seus termos antes da adjudicao do objeto e sem que se prejudique a atribuio de tratamento isonmico entre as licitantes;



b) No mérito, sejam acatadas as razões do Recorrente em sua totalidade, declarando INABILITADO o licitante vencedor, bem como PREJUDICADA em sua totalidade a presente licitação no tocante ao LOTE 53 DO PREGÃO PRESENCIAL 04/2020, tornando-a nula e fracassada a licitação, em decorrência ainda da existência de vedação prevista em edital, para continuação do certame em relação ao segundo e terceiro classificado.

Pelo que pede deferimento,

Curitiba, 05 de outubro de 2020.

KAROLINE WINTER

OAB/PR 34.025

JULIANO DOS SANTOS CESTARI

OAB/PR 72.638

DOCUMENTO 01



PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: VALCIR BRAZ DA SILVA,
INSCRITO NO CPF 428.680.303-55,
CG 77313/MT, RUA LUDOVICO KAMINSKI,
303B, bl 6, apto 31, Itaipu, PR

OUTORGADOS: KAROLINE WINTER, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR 34.025, CPF 026.415.679-03 e JULIANO DOS SANTOS CESTARI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 72.638, com escritório profissional na Av. Sete de Setembro, 4698, sala 806, Batel, Curitiba - Paraná.

PODERES: Os contidos na cláusula ad judicium et extra, para representar o(s) **OUTORGANTE(S)** em juízo ou fora dele, propondo ou respondendo ações, bem como para requerer, desistir, transigir, passar recibos e dar quitação, declarar o que se fizer necessário, civil e criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, interpor recursos e aforar mandados de segurança, correção parcial e representações, requerer certidões, acordar ou discordar, receber intimações e notificações, levantar recursos e numerários por meio de alvarás judiciais, transacionar e praticar todos os demais atos necessários, por mais especiais que sejam, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte em especial para a propositura de recursos administrativos ou medida judicial para anular ou prorrogar o certame licitatório presencial nº 004/2020, promovido pela CEASA, cujo objeto é a "cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, Rodovia Regis Bittencourt, n.º 22.881, Bairro Tatuquara, CEP 81.690-901, Curitiba/PR".

Curitiba, 30 de Setembro de 2020.

(Outorgante)

DOCUMENTO 02


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Cível de Araucária

Processo 0006743-32.2020.8.16.0025

Comarca: Araucária
Data de Autuação: 24/06/2020 **Situação:** Público
Classe Processual: 40 - Monitória
Assunto Principal: 9607 - Contratos Bancários
Data Distribuição: 25/06/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 19622 **Juiz:** André Doi Antunes

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: Banco do Brasil S/A
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.000.000/0001-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

10747NPR GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
 86214NPR JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE
 66272NPR VALDENIR JOSÉ ROCHA

Tipo: Promovido
Nome: COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA - EPP
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 82.333.261/0001-98
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: CRISTIANE CIULIK CEBULA
Data de Nascimento: 23/07/1973 **RG:** 56938478 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 014.539.929-01
Filiação: TEREZA FIATKOSKI CIULIK / EMILIO CIULIK

Tipo: Promovido
Nome: MARCOS ANTONIO CEBULA
Data de Nascimento: 18/11/1972 **RG:** 58399680 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 835.511.829-49
Filiação: IOLANDA CEBULA / ANTONIO CEBULA

Data: 24/06/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Termo de Adesão
- Instrumento de Constituição de Garantias
- Regulamento de Utilização BNDES
- Notificação
- Avisos de recebimento
- Cálculo
- Comprovante de recolhimento de custas



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ 00.000.000/0001-91, sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre 1, 8º andar, Edifício Banco do Brasil S/A, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, por seu advogado adiante assinado, com endereço eletrônico: bb@natividade.adv.br, constituído pelo instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua Voluntários da Pátria, n. 400, 9º andar, conjunto 901, Centro, Curitiba, Paraná, onde recebe intimações, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO MONITÓRIA

em face de **COMÉRCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.333.261/0001-98, com sede à Rodovia BR-476, CP68 15181, Campo Redondo, Araucária/PR, CEP 83.705-177, com endereço eletrônico desconhecido¹;

MARCOS ANTÔNIO CEBULA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG de n. 58399680/SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 835.511.829-49, residente e domiciliado à Av. Visconde De Guarapuava, 5015, Ap, 1301, Batel, Curitiba/PR, CEP: 80240010, com endereço eletrônico desconhecido;

CRISTIANE CIULIK CEBULA, brasileiro, casado, agricultora, portadora do RG de n. 5693847-8/SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 014.539.929-01, residente e domiciliado à Av. Visconde De Guarapuava, 5015, Ap., 1301, Batel, Curitiba/PR, CEP: 80240010, com endereço eletrônico desconhecido, nos termos de fato e direito a seguir expostos.

¹;S Consoante art. 319, em seus § 2º do Código de Processo Civil, a falta de indicação do endereço eletrônico não incidirá no indeferimento da petição inicial.





1. DOS FATOS

A primeira requerida celebrou com a instituição financeira autora Contrato de Abertura de Crédito denominado **Termo de Adesão ao Regulamento doo Cartão BNDES, linha de crédito que a qual recebeu a numeração 146.712.022** firmado em 04.07.2013, com limite de crédito de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), consoante instrumentos anexos e normas estabelecidas no Regulamento¹ de Utilização do Cartão BNDES, ao qual o requerente teve total conhecimento no ato na assinatura do termo ora em debate.

Ocorre, todavia, que os requeridos não cumpriram com o avençado, deixando de realizar os pagamentos de suas obrigações a partir de 16.05.2017.

A soma atualizada do valor da dívida, com projeção para 16.06.2020, perfaz a quantia de **R\$ 189.426,55 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Para fins de atendimento ao art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), referido cálculo foi realizado com base nos parâmetros discriminados no demonstrativo de cálculo anexo.

Envidados os esforços para o recebimento amigável do crédito, não resta alternativa à instituição financeira a não ser propor a presente demanda para obrigar os requeridos a cumprirem com a obrigação assumida, sob pena de instauração da fase de cumprimento da sentença, após a prolação do *decisum* que encerrará esta ação monitória.

2. DO DIREITO

O art. 700 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido."

1

<https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/Tutorial/RegulamentoConsolidadoBancoBrasil.pdf>
Natividade Sociedade de Advogados

www.natividade.adv.br (41) 3089-8585





A ação em exame se adapta perfeitamente à previsão legal na medida em que a instituição demandante apresenta prova escrita da existência da obrigação (contrato assinado pelos devedores e memória de cálculo que traz a evolução da dívida), sendo suficiente para a formação do convencimento desse duto Juízo.

3. DA GARANTIA À OPERAÇÃO

Assinaram como fiadores da operação **MARCOS ANTÔNIO CEBULA e CRISTIANE CIULIK CEBULA**, acima qualificados, renunciando expressamente aos benefícios previstos na legislação civilista, conforme item sexto do contrato, o que faz deles, desde logo, solidariamente responsáveis pela operação inadimplida, nos termos do art. 818 c/c o art. 828, inc. I, do Código Civil.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a imediata expedição do mandado de pagamento, destinado aos requeridos, conforme o art. 701 do Código de Processo Civil de 2015, convocando-os a efetuar o pagamento do débito no prazo legal, no valor **R\$ 189.426,55 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, a ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sendo-lhes facultado a apresentação das defesas no mesmo prazo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

b) em havendo oposição dos embargos monitórios, a rejeição das referidas defesas, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, sem prejuízo da condenação dos vencidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao que se pugna arbitragem em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa;

c) o protesto por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, pelos documentos juntados ao feito e depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão;

d) para atendimento à disposição do art. 334, § 5º, c/c art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil de 2015, o requerente manifesta **interesse** na realização de audiência de conciliação ou de mediação, conquanto haja expressa concordância dos requeridos, considerando a infrutuosidade das tentativas de cobrança extrajudicial realizadas até a presente data;

e) por fim, requer o cadastramento dos patronos, Genésio Felipe de Natividade (OAB/PR n. 10.747), João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB/PR 86.214) e Valdenir José Rocha (OAB/PR 66.272), para que recebam intimações, exclusivamente, em seu nome, sob pena de nulidade.

Natividade Sociedade de Advogados

 www.natividade.adv.br  (41) 3089-8585



Atribui-se à causa o valor de **R\$ 189.426,55 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Araucária (PR), 24 de junho de 2020.

Genésio Felipe De Natividade

OAB/PR 10.747
OAB/RS 89.233
OAB/SC 35.850
OAB/SP 433.538

João Pedro Kostin F. de Natividade

OAB/PR 86.214
OAB/SC 54.049A
OAB/RS 114.447A

Valdenir José Rocha

OAB/PR 66.272

Documentos que instruem a presente ação:

- a) Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES, com seu respectivo regulamento de utilização;
- b) Instrumento de constituição de garantias;
- c) Notificações extrajudiciais e ARs;
- d) Demonstrativo de cálculo atualizado;
- e) Guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento;
- f) Procuração e substabelecimento.



Natividade Sociedade de Advogados

 www.natividade.adv.br  (41) 3089-8585



DOCUMENTO 03


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª Vara Cível de Curitiba

Processo 0003312-65.2020.8.16.0194

Comarca: Curitiba
Data de Autuação: 08/04/2020 **Situação:** Público
Classe Processual: 12154 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: 9607 - Contratos Bancários
Data Distribuição: 09/04/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 11139 **Juiz:** Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: Banco do Brasil S/A
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.000.000/0001-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

 77167NMG RICARDO LOPES GODOY

Tipo: Promovido
Nome: MARCOS ANTONIO CEBULA
Data de Nascimento: 18/11/1972 **RG:** 58399680 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 835.511.829-49
Filiação: IOLANDA CEBULA / ANTONIO CEBULA

Tipo: Promovido
Nome: MARIA INES CEBULA
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 42242144 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 978.318.169-68
Filiação: Mãe:

Data: 08/04/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: RICARDO LOPES GODOY

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Procuração
- Termo de Nomeação
- Substabelecimento
- Substabelecimento
- ESTATUTO
- Comprovante de CNPJ
- INSTRUMENTO
- PLANILHA
- GUIA
- GUIA



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PARANÁ**

BANCO DO BRASIL S.A., Pessoa jurídica inscrito no CNPJ 00000000000191, endereço eletrônico cenoserv.oficios@bb.com.br, com sede na Lote B, Torre I, 8º andar, Quadra 05, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, Brasília/ DF, CEP 70040-912; , vem, por de seus procuradores, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 01), endereço eletrônico comunicacaoprocessual@ferreiraechagas.com.br, perante V. Exa., propor **ACÇÃO COM PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em desfavor de **MARCOS ANTONIO CEBULA**, brasileiro, casado , agricultor , inscrito (a) no CPF sob o n.º 835.511.829-49, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado (a) em Avenida de Visconde de Guarapuava, 5015, Apto 1301, Batel, Curitiba /PR, CEP: 80240-010, **MARIA INES CEBULA**, brasileira, separada , empresaria , inscrito (a) no CPF sob o n.º 978.318.169-68, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado (a) em Avenida Doutor Victor do Amaral, 1448, Centro, Araucaria /PR, CEP: 83702-040, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

1. DOS FATOS

A parte executada emitiu em favor do exequente "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO", nº 493.602.499, para destinação de crédito no valor de R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais), com vencimento final em 25/07/2027.

Consequentemente assumiu a obrigação de pagar o crédito concedido em 09 (nove) prestações anuais consecutivas, conforme descrito na cláusula Forma de Pagamento da Cédula, acrescidas dos encargos financeiros estipulados na cédula.

Infere-se, ainda, da cédula, que foi dado em garantia ceder os seguintes bens:

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



SAFANIAS - Os bens vinculados é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca censual de quinto grau e com concorrência de terceiros, conforme registros R-5-32.111, R-6-32.111 R-7-32.111 e R-8-32.111 constantes na matrícula do imóvel, onde são gravados hipotecas de primeiro, segundo, terceiro e quarto graus, em favor da CAIXA (CNPJ 00.360.305/0381-87), aqui constituída, os bens de minha(nossa) propriedade, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Registro/Matrícula nr. 32.111 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de ARAUCARIA;

Localização: RODOVIA DO XISTO;

Área, confrontações e confrontantes: 48.400,00 m², com as

seguintes confrontações: CONFORME MATRÍCULA DIGITALIZADA;

Forma do título e sua procedência: CERTIDÃO DE PROPRIEDADE, Lavrado/expedido em 20/04/2018.

Para os fins de direito, integram-se também ao(s) imóvel(is) hipotecado(s) todas as benfeitorias (e/ou maquinarias) a que se destina o financiamento (ou parte do financiamento, se for o caso).

Ocorre que a parte ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de realizar os pagamentos relativos às prestações dessa operação. Assim, em razão do inadimplemento ocorrido em 25.07.2019, o saldo devedor, apurado de acordo com as condições ajustadas na Cédula (doc. 02) é de **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme demonstra planilha anexa (doc. 03).

A operação de crédito foi garantida por aval, tendo como avalistas o segundo executado, sendo este, portanto, solidariamente responsável com a sociedade empresária executada.

Irrefutável, portanto, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo desta demanda.

Desta forma, com o inadimplemento, resta aos executados a obrigação de pagarem a quantia de **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme demonstra planilha de saldo devedor anexa, valor apurado de acordo com as condições ajustadas na Cédula objeto da presente ação (doc. 03).

2. DO DIREITO

2.1. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

www.ferreiraechagas.com.br



O título executivo apto a embasar a ação de execução de título extrajudicial é aquele revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, cuja existência seja irrefutável, o valor determinado e seu pagamento não dependa de termo ou condição, nos termos da norma do artigo 783 do Código de Processo Civil.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito líquido, certo e exigível por expressa disposição legal prevista na norma do art. 28 da Lei 10.931/04, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Corroboram os dispositivos acima a norma do art. 784 do CPC, a saber:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A dívida encontra-se vencida, por imposição de cláusula contratual de vencimento antecipado, tendo ocorrido a mora, evidenciada pelo descumprimento da obrigação. (doc. 02).

Sendo assim, no caso em análise, o título executivo extrajudicial, objeto da presente demanda, atende aos requisitos exigidos pelo sistema normativo, restando irrefutável a certeza do crédito exigido e a inadimplência do devedor, por não ter havido o pagamento no tempo e modo acordados.

2.2. DO AVAL

As normas do Código Civil dispõem de forma clara sobre o aval:

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.
Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

O aval consiste em garantia pessoal concedida por terceiro que se inclui na relação jurídica de emissão de um título de crédito para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no referido título, em caso de inadimplemento pelo obrigado, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento.

O aval revela-se como uma obrigação principal de pagar, uma vez que o avalista, juntamente com o devedor principal são coobrigados pela dívida toda, em regime de solidariedade passiva, consoante previsão normativa do art. 899 do Código Civil.

Destarte, tendo ocorrido o termo do título de crédito em questão, com vencimento antecipado

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



da dívida em razão do inadimplemento, é a presente demanda para vindicar o pagamento do débito, tanto do devedor principal quanto de seu avalista, visto que ambos são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se:

a) seja acolhida a presente ação, com pedido de **execução por quantia certa contra devedor solvente**, a fim de se deferir as formas coercitivas para o cumprimento da obrigação de pagar **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, depois de cumpridas as formalidades legais;

b) seja condenada a parte executada ao pagamento das despesas processuais;

c) no despacho de recebimento da petição inicial, seja condenada a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sob o valor do débito, nos termos do art. 827, CPC, no caso de pagamento.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) sejam os executados citados por Oficial de Justiça, para que, no prazo de **03 (três) dias**, paguem integralmente a dívida vencida, devidamente atualizada. Requer, desde já, que o Sr. Oficial de Justiça seja autorizado a adentrar no local onde reside(m) a(s) parte(s) executadas(s) para certificar eventual tentativa de ocultação. O Oficial de Justiça, valendo-se do mesmo mandado, deverá providenciar a citação dos Executados nos endereços abaixo elencados, seguindo a seguinte ordem:

1. Avenida de Visconde de Guarapuava, 5015, Apto 1301, Batel, Curitiba /PR, CEP: 80240-010;
2. Avenida Doutor Victor do Amaral, 1448, Centro, Araucaria /PR, CEP: 83702-040;

A parte requerente, em atendimento ao disposto na norma do Art. 247, V, do CPC, justifica a expedição do mandado de citação, por oficial de justiça, considerando que os atos de penhora, avaliação e arresto, a serem adotados três dias após a ausência de pagamento, dependerão exclusivamente da atuação deste, nos termos do que dispõe o §1º do art. 829 e art. 830 do CPC.

Cediço que o ato da citação no procedimento de execução é único, mas bipartido. Além da formação da relação processual como no processo cognitivo, o não pagamento no prazo legal conduz à penhora de bens e avaliação, pelo que recolher verba para citação por Correios obrigará o jurisdicionado a novo recolhimento de verba para oficial de justiça, o que torna o ato mais oneroso, sujeitando-o ao recolhimento de duas custas para o mesmo ato, e contrário aos princípios da economia e celeridade processuais. Seguem tal entendimento, Nelson Nery e Teresa Arruda Alvim Wambier.

b) caso não o façam, proceda-se a penhora de tantos bens quanto necessários para a integral satisfação do débito, em ativos e/ou bens móveis e imóveis dos Executados, utilizando-se o Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme art. 854 do CPC.

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1956 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3258-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR





Preferencialmente que proceda-se a penhora dos bens dados em garantia no presente Contrato.

Até a data do efetivo pagamento, e conforme previsto na Cédula de Crédito Bancário em execução, o débito deverá sofrer a incidência da taxa de juros remuneratórios ali pactuada, acrescida de 1% a.m. por conta da mora e despesas processuais.

c) caso não sejam localizados os executados no endereço acima declinado, sejam-lhes arrestados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Anexam-se as guias comprobatórias do recolhimento das custas iniciais e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

d) requer o exequente que, tão logo seja determinada a penhora do bem dado em garantia, seja o cônjuge anuente intimado acerca da penhora, nos termos do art. 842 do CPC;

e) Considerando o volume de audiências infrutíferas designadas pelo Judiciário para cumprimento da norma prevista no art. 334, do CPC, manifesta o autor seu desinteresse na referida audiência conciliatória, não obstante estar à disposição do devedor, caso tenha interesse em uma composição civil, podendo contatar o escritório por meio do e-mail bancodobrasil@ferreiraechagas.com.br; telefones (31) 3479-3069/3479-3050 ou whatsapp (031) 98442-6097 ou (031)98469-0935 (altos valores).

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/PR 77.462** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Dá à causa o valor de **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**.

Pede deferimento.

CURITIBA - FORO CENTRAL, 02 de abril de 2020.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/PR 77.462

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1985 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

DOCUMENTO 04

06/10/2020

Resultado - Federaminas Distribuidor Autorizado Serasa Experian

CPF/CNPJ: 835.511.829-49

-----> IDENTIFICAÇÃO <-----

NOME/RAZÃO SOCIAL: MARCOS ANTONIO CEBULA
NASC/FUNDAÇÃO: 18/11/1972
SITUAÇÃO: REGULAR
DATA SITUAÇÃO: 28/05/2020
NOME DA MÃE: IOLANDA CEBULA

-----> PENDÊNCIAS FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 02/2017 ATÉ 06/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
24/04/2017	DUPLICATA	R\$54.072,00 YARA BRASIL	000234703-1	NAO
16/01/2018	TIT DESCONTA	R\$90,45 A N T T	0030176200	NAO
24/09/2018	TIT DESCONTA	R\$133,01 A N T T	EPSA300045222016	NAO
15/04/2019	CONFISS DIV	R\$21.690,00 COOPERATIVA BOM JESU	52392013	NAO
09/06/2020	OUTRAS OPER	R\$55,80 SUPERGASBRAS ENERGIA	BP0004468-03101	NAO

-----> RESTRIÇÕES FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 04/2017 ATÉ 07/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
15/07/2018	OUTRAS OPER	R\$36.979,00 SICREDI PLAN ARAUCAR	B72530568-0/002	NAO
21/12/2018	OUTRAS OPER	R\$56.185,06 CEF	011403811910001	NAO
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$589.789,43 B DO BRASIL	000000000004936	SIM
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$921.922,70 B DO BRASIL	000000000004936	NAO
15/07/2020	OUTRAS OPER	R\$25.943,85 SICREDI PLAN ARAUCAR	C02520912-0/001	NAO

-----> DÍVIDAS VENCIDAS <-----

N A D A C O N S T A

-----> CCF <-----

N A D A C O N S T A

As informações acima, de uso exclusivo do destinatário, são protegidas por sigilo contratual. Sua utilização por outra pessoa, ou para finalidade diversa da contratada, caracteriza ilícito civil, tornando a prova imprestável para qualquer processo.

Dados extraídos do banco de dados da Serasa Experian.

DOCUMENTO 05

**Governo do Estado do Paraná
Secretaria da
Fazenda**

Certidão de Débi **Receita PR** **Sefanet** **Expresso**

 As pendências existentes para o CPF/CNPJ 054.097.049-24 não permitem a emissão de certidão automática. Usuário da Receita/PR poderá verificar as pendências da certidão na área restrita do portal. [Acesse aqui.](#)
Para solicitar a certidão em uma Agência da Receita Estadual (Consulte endereços aqui) preencha o requerimento e apresente os documentos necessários (NPF 104/2014).

Este serviço permite a emissão online de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para pessoa física ou jurídica:

- Certidão Negativa para CPF ou CNPJ que não possua débito junto à Receita Estadual do Paraná;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – Automática para CPF ou CNPJ que, cumpridos os demais requisitos legais, possua débitos nas condições abaixo:
 - Parcelamento de tributo estadual (ICMS, IPVA e ITCMD) sem inadimplência e devidamente formalizado;
 - Processo Administrativo Fiscal - PAF com reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras;
 - Depósito Judicial cadastrado no sistema da Receita Estadual, no valor do débito.

Preencha o "CNPJ" ou "CPF".
A pesquisa realizada para CNPJ (14 dígitos) engloba todos os estabelecimentos da empresa, tornando desnecessária a emissão de uma certidão para cada estabelecimento.

CNPJ
CPF

Código de controle da imagem abaixo



Gerar nova imagem

Emitir Limpar

Requerimento para solicitação da Certidão de Débitos numa unidade da Receita Estadual do Paraná.
(O item 6 da NPF 104/2014 traz a relação dos documentos que devem acompanhar o requerimento)

Legislação: NPF 104/2014
NPF 086/2015 - altera a NPF 104/2014
[Modelos de Certidões](#)

Ajuda: [Passo a Passo da Certidão de Débitos Web](#)

[Confirmação online](#) de certidão emitida pela Receita Estadual.



DOCUMENTO 06

Gregory Cebula



Gregory Cebula

Curitiba, Paraná, Brasil · 122 conexões

[Cadastre-se para se conectar](#) Ministério Público do Estado do Paraná Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Sobre

Atuação na área de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional do Ministério Público do Paraná, realizando trabalhos com enfoque na gestão de processos (desenho de fluxos de processos), participação na elaboração de cursos para melhoria de desempenho em atividades administrativas, análise da produtividade, visando à efetividade do planejamento estratégico, durante o período de Maio de 2018 à Maio de 2019.

Experiência como atleta da categoria de base do Atlético-PR, durante 2009-2010

Atividades

**Entrevista para GShow da RPC.**

Gregory Cebula gostou

**Muito interessante o vídeo abaixo. Mas eu o interpreto como um reforço da importância de termos VISÃO ESTRATÉGICA, que é a percepção de tendências...**

Gregory Cebula gostou

**O meu muito obrigado à ePC - Escuela de productividad y Competitividad de la Universidad Católica Boliviana de La Paz, pela oportunidade de atuação...**

Gregory Cebula gostou

[Cadastre-se agora para visualizar todas as atividades](#)

Gregory Cebula



Ministério Público do Estado do Paraná

mai de 2018 – mai de 2019 · 1 ano 1 mês

Curitiba, Paraná



Atleta

Clube Atletico Paranaense

fev de 2009 – jul de 2010 · 1 ano 6 meses

Curitiba, Paraná

Formação acadêmica



Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Bacharelado em Administração · Administração de Empresas

2017 – 2020



Pontifícia Universidade Católica do Paraná

-

2017 – 2018

Atividades e grupos: Iniciação Científica (PIBIC)

“Levantamento de dados sobre a alocação dos recursos do orçamento público nas regiões do Estado do Paraná” - trata de uma pesquisa científica cujo objetivo foi identificar o impacto dos investimentos por parte do governo do Estado do Paraná em prol dos Clusters.

Clusters; Estratégia; Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico;

Veja o perfil completo de Gregory

Saiba quem vocês conhecem em comum

Apresente-se

Entre em contato direto com Gregory

[Cadastre-se para visualizar o perfil completo](#)

As pessoas também viram



Marcelo Klein

<https://br.linkedin.com/in/gregory-cebula-122587148>



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PP 004/2020

PROCESSO	16.454.635-7
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 004/2020
OBJETO	CESSÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, SOB PERMISSÃO REMUNERADA DE USO
RECORRENTE	VALCIR BRAZ DA SILVA

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi oferecido no dia 09 de outubro do corrente. Considerando que o prazo para oferecimento desta peça se iniciou em 02.10 e se encerrou em 09.10, mesmo dia da protocolização, é TEMPESTIVO.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos processuais estão presentes, tais como tempestividade, interesse de agir e legitimidade da parte recorrente. Assim, ADMITIDO.

III – DOS FATOS

A ora recorrente, no dia 02.10, atendendo ao disciplinado no Edital, de forma oportuna, formalizou sua intenção de oferecer Recurso à decisão da Presidente da Comissão de Licitação, no apregoamento do lote 53, correspondentes ao box 259. Na Ata do Pregão Presencia n. 04/2020, está registrado:

A licitante Marcia Luzia Pereira Gimenes apresenta manifestação de interposição de recurso do presente Lote nos termos do item 12.2 do edital tendo em vista a ausência de documentos específicos tais como comprovação legal de visita técnica, comprovação de capacidade técnica, bem como de capacidade financeira, os quais serão apresentados por escrito no prazo concedido no mesmo item citado, 12.2. Os documentos do presente Lote serão encaminhado via e-mail karoline@winterecestar.adv.br, para que a licitante manifestante possa analisar e apresentar recurso.

Desta forma, satisfeita a exigência editalícia desta menção, antes da adjudicação, passe-se à análise de cada um dos tópicos recorridos.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO

Argumenta a recorrente, que o Edital de Licitação, nos seus itens 1.3, *alíneas 'd' e 'e'* formula exigências para a participação no Pregão, por parte de pessoas jurídicas, entre elas :

1.3: Também será vedada a participação quando:

d - a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com Avenida Nossa Senhora da Luz, 2143 – Jardim Social – CEP: 82.530-010 – Curitiba – Paraná – Tel.: (41) 3253-3232



a Administração

e- a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e *ou que* tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

Reforçando suas alegações, narra a recorrente que o senhor ROQUE HAMMERSCHMIDT E LUIZ CARLOS MARTINS TINTI, possui pendência junto à Receita Federal.

Engana-se, pois estas exigências editalícias são referentes à pessoa jurídica e não a pessoa física do arrematante. Ele não compõe qualquer pessoa jurídica impossibilitada de licitar, contratar ou que possua débitos com a Ceasa /PR ou com a Administração Pública.

Apresentou, regularmente, a documentação exigida inclusive a relativa à Declaração de Imposto de Renda,

Assim posto, sem razão o recorrente. Pleito improvido.

IV.1 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA/ DA AUSÊNCIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURIDICA

Estas exigências não fazem parte do Edital, com o que Recurso em comento não possui objeto. Como qualquer licitação é desenvolvida sob o inarredável Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, outra não pode ser a decisão.

Recurso improvido !

IV.2 – DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Estas exigências não fazem parte do Edital, com o que Recurso em comento não possui objeto. Como qualquer licitação é desenvolvida sob o inarredável Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, outra não pode ser a decisão.

Recurso improvido !



IV.3. DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS REALIZADO O CERTAME

Indispensável mencionar que nenhum documento foi juntado aos autos após o término da licitação, o que somente ocorreria se houvesse amparo legal.

O recorrente falha em não apontar qual teria sido tal documento acostado/juntado. Assim vicia suas razões como o que enseja o improvimento do Recurso neste particular.

Indevido o pleito.

V - DO JULGAMENTO / DECISÃO

Assim posto, este julgador declara conhecer o Recurso, pois formal e legalmente correto, nos pontos aqui contraarrazoados e no mérito, não lhe dar provimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Eder Eduardo Bublitz
Diretor Presidente da CEASA/PR

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira

Gilberto Giglio Viana
Assessor Jurídico